



no caput deste artigo.  
 Artigo 41 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do inciso VI, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, e artigos 7º, 42 e inciso III do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transferência.

§ 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.  
 § 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 42 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as Modalidades de Aplicação constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária de 2020 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o Poder Executivo.

§ 1º - A alteração prevista no caput fica limitada às Fontes de Recursos a seguir especificadas:

000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente
101	FUNDEB - 60% - Exercício Corrente
102	FUNDEB - 40% - Exercício Corrente
103	Educação 5% - Transferências Constitucionais Vinculadas a Educação - Exercício Corrente
104	Educação 25% - Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente

§ 2º - Ficam excluídas do limite fixado no Artigo 36 desta lei, as alterações previstas no caput deste artigo.  
 Artigo 44 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, § 1º - Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos I e II, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Ficam excluídos do limite fixado no Artigo 36 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Artigo 45 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privados deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Órgão de Controle Interno do Município.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 47 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2020, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do Artigo 20, e o Artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 48 - O Poder Executivo, por intermédio do Secretário de Administração, publicará, até 31 de julho de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Artigo 49 - O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2020, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 46 e 47 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de Junho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, observado o contido no Artigo 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 22, V da Lei Complementar 101/2000 - LRF, ficam autorizadas a contratação de horas extras nos setores de saúde, educação e serviços essenciais mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

Artigo 51 - No exercício financeiro de 2020, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 48 desta lei;
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2020, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- e
- IV - forem observados os limites previstos no parágrafo único do Artigo 64 desta Lei, ressalvado o disposto no Artigo 22, inciso IV, da LRF.

Parágrafo único - A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no Artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 52 - O disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; ou
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Artigo 53 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 54 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA/E ou outro indexador que venha substituí-lo.  
 Artigo 55 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2020 terá desconto de até 30% (trinta por cento) do valor lançado para pagamento na primeira cota única e 15% (quinze por cento) na segunda cota única.

Artigo 56 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 57 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução determinada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Artigo 58 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3o, II, da LRF.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Artigo 59 - O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2019.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 60 - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e ou da Secretaria Municipal de Governo a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças e ou da Secretaria Municipal de Governo determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo e dos Fundos do Município; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Artigo 61 - Para os efeitos do disposto no Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF: I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o que se refere ao Artigo 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no Artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 62 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 63 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que se determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Artigo 64 - A execução orçamentária dos órgãos da administração constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Artigo 65 - Para efeito do disposto no Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, considerar-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 66 - A Secretaria Municipal de Governo divulgará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Artigo 67 - Cabe ao Órgão de Controle Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao Artigo 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 68 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Artigo 69 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a executar o duodécimo da proposta da Lei Orçamentária Anual nos casos da reprovação e/ou não aprovação dentro do exercício financeiro corrente.

Artigo 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florestópolis, 24 de setembro de 2019.  
**NELSON CORREIA JUNIOR - Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificação
01	01001	LEGISLATIVO MUNICIPAL
		Câmara Municipal
02	02001	GABINETE DO PREFEITO
		Gabinete do Prefeito
22	22001	PROCURADORIA JUDICIAL
		Gabinete da Procuradoria Jurídica
23	23001	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
		Gabinete da Secretaria de Administração
24	24001	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
		Gabinete da Secretaria Municipal de Governo
25	24006	Divisão de Planejamento
		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
		Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças
		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
		Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte
26	26001	Divisão de Educação
		Fundeb
		Divisão de Alimentação Escolar
		Divisão de Transporte Escolar
		Divisão de Esportes
		Divisão de Cultura
27	27001	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
		Fundo Municipal de Saúde
28	28001	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
		Gabinete Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Obras
		Divisão de Obras
		Divisão de Engenharia
		Divisão de Fomento à Agricultura Familiar
		Divisão de Indústria e Comércio
		Divisão de Turismo
29	29001	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
		Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
		Fundo Municipal de Assistência Social
		Fundo Municipal Direito Criança e Adolescente
30	30001	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
		Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Pública
31	31001	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
		Gabinete Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito
99	99999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
		Reserva de Contingência

**ANEXO V**  
**OBRAS EM ANDAMENTO**

- 1 - Recapeamento Asfáltico R\$ 90.134,95
- 2 - Reforma de Quadra R\$ 121.542,20

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS**

**I - RECEITAS**

**Art 4º, § 2º, inciso II da LRF**

**2018**

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO	
	2015	2016		2017	2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	27.723.250,00	31.808.115,51	26.211.000,00	28.930.000,00	30.430.000,00
Receita Tributária	3.421.550,08	3.409.387,61	3.939.000,00	2.119.500,00	2.294.000,00
Receita de Contribuições	84.531,62	416.195,26	400.000,00	500.000,00	500.000,00
Receita Patrimonial	206.295,20	315.599,87	375.000,00	283.000,00	223.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.100.646,70	235.250,63	30.000,00	280.000,00	280.000,00
Transferências Correntes	22.524.377,73	26.785.928,20	21.240.000,00	25.731.500,00	27.680.000,00
Outras Receitas Correntes	391.870,07	992.754,60	221.000,00	16.000,00	15.000,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	1.192.461,20	488.132,03	78.000,00	70.000,00	72.000,00
Operação de Crédito	372.480,82	181.414,18	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	159.000,00	670.120,38	78.000,00	70.000,00	72.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	670.120,38	243.607,85	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS CORRENTES - INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Tributária - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	-4.493.714,03	-4.317.996,59	0,00	0,00	0,00
RENÚNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESCONTOS CONCEDIDOS	-4.493.714,03	-4.317.996,59	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA A FORMAÇÃO D	-3.085.218,15	-3.494.375,68	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEDUÇÕES	-1.344.777,66	-1.344.777,66	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.422.137,17</b>	<b>27.976.219,95</b>	<b>26.289.000,00</b>	<b>29.000.000,00</b>	<b>30.500.000,00</b>

**Comentários:**  
 Nelson Correia Junior - Prefeito  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Tesoureiro  
 JUCELIA FRANCISCO BARRIONUEVO - CONTADORA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS METAS ANUAIS**

**I a - RECEITAS**

**Art 4º, § 2º, inciso II da LRF**

**2018**

Metas Anuais	Consolidado		Variação %
	Valor Nominal - R\$	Variação %	
2015	27.723.250,00		
2016	31.808.115,51	114,73	
2017	26.211.000,00	82,40	
2018	28.930.000,00	110,37	
2019	30.430.000,00	105,18	
2020	32.228.000,00	105,91	

Receita Tributária	Consolidado		Variação %
	Valor Nominal - R\$	Variação %	
2015	3.421.550,08		
2016	3.409.387,61		
2017	3.939.000,00		
2018	2.119.500,00		
2019	2.294.000,00		
2020	2.496.000,00		

2016	3.059.387,61	89,42
2017	3.939.000,00	128,75
2018	2.119.500,00	53,81
2019	2.294.000,00	108,23
2020	2.496.000,00	108,81

Receita de Contribuições	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	84.531,62	
2016	416.195,20	495,90
2017	400.000,00	95,42
2018	500.000,00	125,00
2019	530.000,00	106,00
2020	550.000,00	103,77

Receita Patrimonial	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	200.295,20	
2016	315.599,87	157,57
2017	375.000,00	118,82
2018	283.000,00	75,47
2019	223.000,00	78,80
2020	194.000,00	87,00

APLICAÇÕES FINANCEIRAS	Valor Nominal - R\$	Variação %
2015	191.704,03	
2016	300.840,96	156,93
2017	300.000,00	99,7